



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior Mozarteum	UF: SP
ASSUNTO: Recredenciamento, com pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.	
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta	
e-MEC N°: 201903880	
PARECER CNE/CES N°: 683/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 5/11/2025

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se do processo de recredenciamento, com pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, com sede no mesmo município e estado.

Inicialmente, o processo foi instruído com análise documental e avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, entre os dias 26 e 28 de abril de 2023 em que houve a atribuição de conceito quatro à Instituição de Educação Superior – IES.

A IES impugnou o relatório de avaliação do Inep e requereu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA a reavaliação dos conceitos dos Indicadores 5.9. – Bibliotecas: infraestrutura; e 5.10. Bibliotecas: plano de atualização do acervo; ambos passando do conceito dois para o conceito três, alterando, assim, o conceito da Dimensão 5 – Infraestrutura: de 4,12 (quatro vírgula doze) para 4,18 (quatro vírgula dezoito).

Em seguida, o processo foi encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES para emissão de Parecer Final. Na oportunidade, a SERES apontou que a IES cumpre os requisitos para recredenciamento, porém não atende os critérios necessários para transformação em Centro Universitário.

Para facilitar a conclusão, em face dos resultados da avaliação e encaminhamento por esta Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com a respectivas considerações da SERES:

[...]

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de recredenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 155916, realizada nos dias de 26/04/2023 a 28/04/2023, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,20
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,17
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,00
Dimensão 4 - Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,71
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,12
Conceito Final Contínuo: 3,55	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação. Por sua vez, a Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

Após análises, a CTAA votou pela reforma do relatório de avaliação, alterando os conceitos atribuídos aos indicadores abaixo indicados:

- 5.9 de 2 para 4;
- 5.10 de 2 para 4.

Por conseguinte, a CTAA emitiu o Relatório de Avaliação Reforma Parecer nº 212572, por meio do qual alterou o conceito do Eixo 5 - Infraestrutura:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,20
Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,17
Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,00
Dimensão 4 - Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,71
Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,35
Conceito Final Contínuo: 3,62	
CONCEITO FINAL FAIXA: 4	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas no processo e-MEC em análise.

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento e recredenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Por sua vez, o art. 6º da PN nº 20/2017 institui quais indicadores com conceito insatisfatório ensejam protocolo de compromisso:

Art. 6º No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;

II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;

III política de atendimento aos discentes;

IV processos de gestão institucional;

V salas de aula;

VI estrutura de polos EaD, quando for o caso;

VII infraestrutura tecnológica;

VIII infraestrutura de execução e suporte;

IX recursos de tecnologias de informação e comunicação;

X AVA, quando for o caso;

XI laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física;

XII bibliotecas: infraestrutura.

§ 1º O descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente, bem como os demais requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, também ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

§ 2º Na vigência do protocolo de compromisso, poderá ser aplicada medida cautelar, nos termos do art. 54 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de recredenciamento da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO (cód. 363), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep.

A Instituição solicitou credenciamento como Centro Universitário, com aproveitamento dos resultados da avaliação nº 155916, realizada no âmbito deste processo de recredenciamento nº 201903880.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da PN nº 20/2017 pela IES:

Requisitos - PN nº 20/2017		Sim	Não
<i>Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios</i>			
I. CI igual ou maior que três; <i>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</i>	X		
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <i>Justificativa: A IES obteve conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação in loco.</i>	X		
III. plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; <i>Justificativa: A IES anexou os Planos de Acessibilidade e respectivo laudo no sistema e-MEC.</i>	X		
IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e <i>Justificativa:</i> <i>O Plano de Fuga, em caso de incêndio, encontra-se anexado no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</i> <i>A IES encaminhou o AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, com validade indeterminada.</i>	X		
V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. <i>Justificativa:</i> • Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Válida até 24/06/2024. • Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 28/12/2023 a 28/06/2024.	X		

Requisitos - PN nº 20/2017		Sim	Não	Não Se Aplica
<i>Art. 6º. No pedido de recredenciamento será instaurado protocolo de compromisso, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtenham conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):</i>				
I. PDI e políticas institucionais voltadas para o desenvolvimento econômico e à responsabilidade social;	X			
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>				
II. PDI e política institucional para a modalidade EaD, quando for o caso;	X			
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “3”.</i>				
III. política de atendimento aos discentes;	X			
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>				
IV. processos de gestão institucional;	X			
<i>Justificativa: Este indicador recebeu conceito “4”.</i>				
V. salas de aula;	X			
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>				
VI. estrutura de polos EaD, quando for o caso;				X
<i>Justificativa: Não se Aplica</i>				
VII. infraestrutura tecnológica;	X			
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “4”.</i>				

<i>VIII. infraestrutura de execução e suporte;</i>	X		
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador recebeu conceito “5”.</i>			
<i>IX. recursos de tecnologias de informação e comunicação;</i>	X		
<i>Justificativa: Conforme relatório INEP, este indicador obteve conceito “5”.</i>			
<i>X. AVA, quando for o caso;</i>			X
<i>Justificativa: Não se Aplica.</i>			
<i>XI. laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.</i>	X		
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “5”.</i>			
<i>XII. bibliotecas: infraestrutura;</i>	X		
<i>Justificativa: Este indicador obteve conceito “4”.</i>			

Para a verificação da pertinência e viabilidade do pedido de credenciamento como CENTRO UNIVERSITÁRIO da Instituição em referência procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos de transformação em CENTRO UNIVERSITÁRIO pela IES, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações:

Requisitos - Decreto nº 9.235/2017 e Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e alterações	Sim	Não
<i>Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.</i>	X	
<i>Justificativa: A IES funciona há mais de 6 anos e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.</i>		
<i>Art.3º I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i>	X	
<i>Justificativa: Conforme relação de docentes constantes no relatório INEP, a IES possui 23 docentes, dos quais 7 (30,4%) são contratados em regime de tempo integral.</i>		
<i>II - mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;</i>	X	
<i>Justificativa: Conforme relatório Inep, a IES possui (...)13 docentes, dos quais 03 são especialistas, 05 mestres e 05 doutores, representando 76,92% de docentes mestres e doutores.”.</i>		
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i>		X
<i>Justificativa: A IES possui apenas 6 cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório.</i>		
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i>		X
<i>Justificativa: Não foram encontrados o PDI e o Regimento Geral compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário.</i>		
<i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i>		X

<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “2”.</u> <u>A Comissão assim justificou:</u> O PDI em sua pag. 07 traz que “A Faculdade manterá atividades de extensão cultural, criação, adaptação, difusão e transferência dos conhecimentos e de tecnologia correlatos e/ou afins às áreas de seus cursos e programas, destinadas a órgãos do governo e não governamentais, à sociedade e ao cidadão em geral, dando ênfase da região onde está inserida”. Pelo escrito no texto geral do PDI apresentado pela IES percebe-se que ainda está numa perspectiva de prospecção do que será realizado e não na perspectiva do que de fato realiza, como deve ser o PDI de recredenciamento. Assim sendo, na visita in loco essa perspectiva não pode ser constatada nem ao menos em evidências da realização dessas atividades, o que foi apresentado e evidenciado nas conversas com os professores e alunos foi tão somente a realização das semana acadêmica, com oferta de algumas palestras e apresentação dos TCC pelos alunos. Além dessa semana acadêmica, no relato dos professores há apresentações dos alunos do curso de bacharelado em música em no teatro ou em outros espaços para população. Portanto nenhuma ação que contemple “a Faculdade Mozarteum de São Paulo prestará serviços de ensino e estudos. Além disso, promoverá atividades assistencialistas e culturais, onde e quando estiver preparada para tal finalidade” (pag. 07 PDI) foi evidenciada pela Comissão.		
VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;		X
<u>Justificativa: Este indicador obteve conceito “2”. A Comissão assim justificou:</u> O PDI da IES em sua pág. 62 aponta que “A Faculdade Mozarteum de São Paulo incentivará a pesquisa, mediante concessão de auxílio para execução de projetos científicos, concessão de bolsas especiais, formação de pessoal em pós-graduação, promoção de congressos e congêneres, intercâmbio com outras instituições, divulgação dos resultados das pesquisas realizadas e outros meios ao seu alcance”. Foram encontradas evidências documentais da existência de Regulamento de Concessão de Apoio e incentivo a Produção Científica e com estímulo a produção docente, onde aponta que haverá incentivo, mas não indica nenhum aporte financeiro nesse sentido. Nas entrevistas com docentes ficou evidenciado que nesses processo a faculdade auxilia com o não desconto em caso de ausência do professor. A IES realizou semanas acadêmicas nos semestres 2020,2021,2022, com temas voltados á música para os cursos existentes e apresentação de TCC. Na programação disponibilizada desses e eventos não restou evidenciado nenhuma atividade que contemple ações de publicação, pesquisa ou iniciação científica desenvolvida pelos professores. No PDI, pag. 07 prever “Quanto à pesquisa, a instituição promove anualmente a Jornada de Iniciação e possui Revista Científica com publicação de artigos de docentes e discentes”. Não restou evidenciado na visita in loco a realização dessa Jornada, nem a existência de qualquer repositório de divulgação de pesquisas. Nas falas das entrevistas com docentes, com relação ao TCC (monografia no caso da IES) a divulgação se dá pelo deposito na biblioteca apenas dos que obtiveram nota superior a 9(nove) os demais abaixo disso são guardados. Também não foi possível evidenciar a existência de editais programas de iniciação científica, bem como da execução de ações no mesmo sentido. Quanto às ações de desenvolvimento artístico e cultural, os alunos fizeram referência a uma atividade onde se trabalhou matrizes da música indígena e afro, mas não tem portfólio ou indicativos documentais sejam realizados eventos com temáticas culturais com frequência.		X
VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;		
<u>Justificativa: O item “Política de capacitação docente e formação continuada” recebeu conceito “4”.</u> Convém ressaltar que a reforma trabalhista estabeleceu (§ 2º do art. 461 da CLT) que não há necessidade de que o empregador faça a homologação ou o registro do seu quadro de carreira ou plano de cargos e salários junto ao Ministério do Trabalho para ter validade.	X	
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo;	X	

<i>Justificativa: O indicador “Bibliotecas: plano de atualização do acervo” obteve conceito “4”. A infraestrutura da biblioteca conceito “4”.</i>		
<i>IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.</i>	X	
<i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>		
<i>X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006;</i> <i>Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.</i>	X	

Da análise dos autos, conclui-se que a Instituição em referência possui condições muito boas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “4”.

Além disso, os Planos de Acessibilidade e de Fuga, em caso de incêndio, bem como seus respectivos laudos, encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017. AUTO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO, com validade indeterminada.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, demonstram que a Instituição em referência NÃO atendeu a todos os critérios para credenciar como Centro Universitário, por não satisfazer algumas condições estabelecidas no Decreto nº 9.235/2017, e na Resolução CNE/CES nº 1/2010.

A IES não atende ao Art. 3º, III, IV, V e VI, da Resolução CNE/CES nº 1/2010, a saber:

(...).

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

(...).

III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;

IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

(...).

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos de validade dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de recredenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

*Destarte, considerando que o processo de recredenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações *in loco*, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.*

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao recredenciamento da FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO (cód. 363), situada na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Santa Terezinha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo. CEP: 02462-080, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM (cód. 253), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esta Secretaria decide ainda pelo indeferimento do pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário. (23000.043116/2023-33).

Após a emissão do Parecer Final da SERES, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

O presente processo tem por objeto o recredenciamento, com pedido de transformação da organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, da FAMOSP. Os relatórios apresentados se mostram coerentes e bem fundamentados do ponto de vista técnico e legal.

Observa-se no relatório de avaliação *in loco*, apresentado pela comissão designada pelo Inep, que foi atribuído conceito quatro à IES, conceito que, cumulativamente aos demais requisitos exigidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, é satisfatório para seu recredenciamento.

Em relação ao requerimento de transformação da organização acadêmica para Centro Universitário, verificar-se que a IES não cumpre os requisitos legais necessários para tal

transformação. Isso porque não estão atendidos os critérios dispostos no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e recredenciamento de Centros Universitários.

A IES requerente possui apenas seis cursos superiores reconhecidos e com conceito satisfatório, não atingindo o mínimo legal exigido que é de oito cursos superiores. Além disso, a norma vigente exige Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário. Contudo, o PDI e o Regimento Geral não são compatíveis.

Ainda, para obter a transformação de organização acadêmica de Faculdade para Centro Universitário, a IES deve comprovar programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos superiores e programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência. Ocorre que, na avaliação *in loco* realizada pela comissão do Inep, os indicadores relativos a estes itens obtiveram conceito dois, ou seja, insatisfatório para o quesito.

Portanto, embora a IES tenha condições de ser recredenciada, não há possibilidade, no momento, de alterar sua organização acadêmica para Centro Universitário.

Em face do exposto, encaminho ao CNE/CES o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP, com sede na Rua Nova dos Portugueses, nº 365, bairro Santa Terezinha, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Mozarteum, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de quatro anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Voto, também, desfavoravelmente à transformação de organização acadêmica de Faculdade em Centro Universitário, haja vista não estarem cumpridos, em sua totalidade, os requisitos exigidos para tal, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO